



ACÓRDÃO Nº 202450 DJ: 9/4/2019
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-87.2009.814.0008
COMARCA DE BARCARENA
APELANTE/SENTENCIADO: RAIMUNDA SEVERA DA COSTA DIAS
ADVOGADO: JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB/PA 11795)
APELADO/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA
ADVOGADO: AUDREY VALERIA BORSANDI (OAB/PA 13.187)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA JULGADA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA REEXAMINADA PARA FIXAR A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS E AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL ÀS CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE SUA ISENÇÃO LEGAL. EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA

1. Reconhecida a nulidade da contratação temporária da Recorrida, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.
3. No que se refere à alegação de julgamento extra-petita em razão da condenação do ente municipal em custas e honorários, que o capítulo da decisão que condenou ao pagamento das custas deve ser reformado em razão da fazenda pública ser isenta de custas processuais, nos termos do art. 15 “g” da Lei Estadual nº 5.738/93.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e RAIMUNDA SEVERA DA COSTA DIAS, devidamente representados nos autos da ação ordinária de cobrança nº 0000513-87.2009.814.0008, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena.

Alegou a requerente, na inicial, que foi admitida pela Prefeitura Municipal para exercer a função de agente de serviços gerais em 01/03/2001, tendo sido dispensada/exonerada em dezembro de 2007.

Afirmou que não foi submetida a concurso público, mas que teria direito à percepção dos depósitos de FGTS e à anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Relatou que em função de sua demissão sofreu abalo moral, visto a decisão tomada pela administração municipal teria lhe causado sensação de angústia e tristeza, sentimento de desespero pessoal.

Diante disso, requereu a condenação da fazenda pública em indenização por danos morais, anotação da CTPS e o recebimento das verbas correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).



O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento das verbas referentes ao depósito do FGTS relativos ao período em que prestou serviços ao Poder Público, com correção monetária desde a data em que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não o foram, acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, corrigido pelo INPC, com fulcro no art. 20, §3º do CPC/1973.

O Município de Barcarena interpôs recurso de apelação (fls. 104/107) aduzindo o seguinte: que o juízo julgador não analisou todas as provas carreadas aos autos; não ser devido o pagamento de FGTS em favor de servidor público desligado, ainda que temporário; a condenação em custas processuais e honorários advocatícios caracteriza julgamento extra-petita, haja vista que não teria sido requerido na inicial.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso e alternativamente a redução do valor da condenação.

O requerente apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu conhecimento e desprovimento.

Às fls. 116/127 o autor interpôs apelação cível aduzindo o seguinte: reforma da decisão para que o município seja condenado a pagar indenizar por danos morais; direito a percepção da multa de 40% do FGTS; anotação da CTPS.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito.



O Ministério Público de 2º Grau (fls. 138/148) apresentou manifestação opinando pela reforma da sentença guerreada no que tange à condenação do ente municipal aos depósitos de FGTS, por se tratar de contrato temporário.

É o relatório.

VOTO

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC/1973, a seguir transcrito:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada sob a sua égide.

DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BARCARENA.

Conforme destacado no relatório, o Município de Barcarena interpôs recurso de apelação (fls. 104/107) aduzindo o seguinte: que o juízo julgador não analisou todas as provas carreadas aos autos; não ser devido o pagamento de FGTS em favor de servidor público desligado, ainda que temporário; a condenação em custas processuais e honorários advocatícios caracteriza julgamento *extra-petita*, haja vista que não teria sido requerido na inicial.



Ao folhear os autos verifico que o autor conseguiu demonstrar o vínculo jurídico-administrativo existente com o município réu, é o que se pode observar do contrato de serviço temporário nº 595 (fls. 14/15), colacionado aos autos, com data de 1/03/2001. Além disso, o período do vínculo entre ambas as partes é demonstrado de forma cristalina através dos contracheques juntados pelo requerente.

Dessa forma, entendo demonstrado o contexto fático narrado na petição inicial.

Pois bem, quanto à verba referente ao FGTS, em recente decisão, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. **1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.** (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040



DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013).”

Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS.

No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas *o pagamento de salário e o depósito do FGTS*, a saber:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado



pele Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

“6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo.



Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (DJe 1º.3.2013).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013” (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).



O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora”

Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

Porém, de rigor a observação da prescrição quinquenal, ao caso em exame, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

“Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL DE 1973. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

II - Embora tenha se pronunciado sobre as questões pertinentes à demanda, analisando os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo vai de encontro à recente jurisprudência desta Corte, conforme se demonstra mais à frente.

III - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na contratação temporária de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

IV - O aresto impugnado pelo recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do Resp. 1.110848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários.

V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os Eresp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de



contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença.

IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt. no REsp 1588052/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017.)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014.)”

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do



Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)."

Assim, em reexame necessário, devida a aplicação da prescrição quinquenal ao caso em exame.

No que se refere à alegação de julgamento extra-petita em razão da condenação do ente municipal em custas e honorários, que o capítulo da decisão que condenou ao pagamento das custas deve ser reformado em razão da fazenda pública ser isenta de custas processuais, nos termos do art. 15 "g" da Lei Estadual nº 5.738/93.

No que se refere aos honorários advocatícios, mesmo ausente o pedido de sua aplicação na petição inicial, por ser norma de ordem pública, deve ser aplicado de ofício pelo órgão julgador, o que afasta a alegação de decisão extra-petita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, quando a decisão monocrática for omissa sobre a fixação



de verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC/15), poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, fixá-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não implica reformatio in pejus. 2. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, tampouco no acórdão que a manteve em sede de agravo interno, quadro que viabiliza o arbitramento na presente etapa. 3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais recursais. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1249041 SP 2018/0035222-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018).”

Assim, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento. Porém, em reexame necessário, devida a aplicação da prescrição quinquenal ao caso em exame, bem como a isenção de condenação em custas processuais em face da fazenda pública municipal.

DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RECORRENTE RAIMUNDA SEVERA DA COSTA DIAS.

Às fls. 116/127 o autor interpôs apelação cível aduzindo o seguinte: reforma da decisão para que o município seja condenado a pagar indenizar por danos morais; direito a percepção da multa de 40% do FGTS; anotação da CTPS.

O presente recurso, na linha dos fundamentos lançados acima, deve ser conhecido e desprovido, haja vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devido, em casos como o destes autos, o depósito de FGTS do período laborado, devendo ser obedecida a prescrição quinquenal, bem como saldo de salário, caso se verifique pendente.



Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação lançada.

Em reexame necessário, reformo a decisão reanalisada apenas para aplicar a prescrição quinquenal ao pagamento de FGTS determinado pelo Juízo *a quo*, bem como afastar a condenação da fazenda municipal às custas processuais, nos termos delineados acima.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 18 de março de 2019.

Desembargadora **Ezilda Pastana Mutran**
Relatora